



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**LEI MUNICIPAL Nº 682/2014, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014**

*CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.*

*Nelson Gasperim Júnior, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina.*

*Faço saber, em cumprimento as atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, de que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte*

**LEI:**

## TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º -** *A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nas movimentas e organizações sociais e nas manifestações culturais.*

**Parágrafo único -** *Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em Instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho, a política e prática social.*

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**Art. 2º -** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 3º -** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;*
- II - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;*
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- V - Valorização do profissional da educação;*
- VI - Gestão democrática do ensino público;*
- VII - Garantia de qualidade técnica e política;*
- VIII - Garantia da educação pluralista nas escolas públicas;*
- IX - Valorização da experiência extra - escolar;*
- X - Respeito à liberdade, ao apreço e à tolerância;*

fl. 1/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

- XI - *Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- XII - *Defesa dos princípios da justiça, da ética e da solidariedade social.*
- XIII - *Promoção da integração família-escola-comunidade;*

## Capítulo I

### Do Direito a Educação e Do Dever de Educar

**Art. 4º -** *O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

- I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
- II - Atendimento educacional especializado gratuito, às pessoas com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino de acordo com a legislação vigente;*
- III - Acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;*
- IV - Oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a cinco anos de idade;*
- V - Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;*
- VI - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, às suas condições de acesso e permanência na escola;*
- VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;*
- VIII - Padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;*
- IX - Profissionais da educação em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;*
- X - Aplicação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista nessa Lei, ou seja, oferecer gradativamente, educação em tempo integral;*

**Parágrafo único -** *A aplicação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental se dará de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá às escolas públicas, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.*

**Art. 5º -** *O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo e qualquer cidadão ou qualquer entidade legalmente constituída pode acionar o poder público para exigí-lo.*

**§ 1º -** *Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União,*

- I - Recensar anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental e aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;*
- II - Fazer-lhes a chamada pública;*
- III - Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta Lei;*
- IV - Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.*

Jl. 2/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**§ 2º -** Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, e pela Constituição Federal;

**§ 3º -** Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**§ 4º -** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará normas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

**§ 5º -** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos, a partir de seis anos de idade no ensino fundamental, sendo facultativo a partir dos quatro anos.

**Art. 6º -** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as leis no sistema municipal de ensino;
- II - Autorização de funcionamento, reconhecimento do Poder Público Municipal, pelo Conselho Municipal de Educação e do respectivo Sistema Municipal de Educação;
- III - A avaliação da qualidade do corpo docente e técnico – administrativo pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV - Condições Físicas e Pedagógicas de funcionamento;
- V - Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213, da Constituição Federal.

**Parágrafo único -** As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

## TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

### Capítulo I Da organização

**Art. 7º -** Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - As instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - As instituições de educação infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- IV - O Conselho Municipal de Educação.

f. 3/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**Art. 8º -** Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, informativo, fiscalizador e deliberativo acerca dos termos que forem de sua competência conferida pela legislação.

**Art. 9º -** É de competência do Município:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Exercer ação distributiva em relação as suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação, com a participação do corpo docente da comunidade escolar.

**Art. 10 -** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público, ligadas à educação, velando pela observância da Legislação respectivamente e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 11 -** São atribuições do Conselho Municipal de Ensino:

- I - Participar da elaboração da Proposta da lei do Sistema Municipal de Ensino;
- II - Propor, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Educação;
- III - Propor e aprovar diretrizes para a elaboração fazer cumprir o Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- IV - Aprovar o Plano Anual de expansão da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino;
- V - Avaliar o recenseamento e chamada anual de matrícula, o acesso, a evasão e a aprovação escolar;
- VI - Autorizar o funcionamento do ensino fundamental do 1º ano ao 9º ano, modalidade regular e supletiva, na rede municipal de ensino;
- VII - Autorizar o funcionamento da educação infantil de creches e de pré- escola, para crianças de zero a cinco anos e idade, na rede municipal de ensino;
- VIII - Autorizar o funcionamento de cursos de iniciação profissional, destinado a jovens e adultos, independente da escolaridade prévia;
- IX - Regulamentar os critérios para adequação do calendário escolar, a classificação dos alunos, independente da escolarização e progressão dos alunos no regime seriado e o controle de frequência, respeitando o mínimo de setenta e cinco por cento;
- X - Estabelecer parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos por professor;
- XI - Regulamentar a parte diversificada do currículo, adaptando-se as peculiaridades locais;
- XII - Estabelecer critérios para a caracterização de instituições privadas que atuem em educação especial, para fins de apoio técnico-financeiro pelo Poder Público;
- XIII - Acompanhar a aplicação dos recursos destinados à Educação de acordo com o Art. 41;
- XIV - Acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;
- XV - Organizar os seus rendimentos e aprová-los pela maioria absoluta dos conselheiros;

fl. 4/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

- XVI - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação e instituições congêneres e;
- XVII - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.
- XVIII - Expedir certificados de cursos de capacitação como prevê o Plano Municipal de Educação.

**Art. 12 -** Para atender o disposto no artigo anterior o Conselho Municipal de Educação terá as seguintes comissões:

- I - Comissão de Educação Infantil;
- II - Comissão de Ensino Fundamental;
- III - Comissão de Planejamento;
- IV - Comissão de Legislação e normas.

## TÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### Capítulo I Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 13 -** A Educação Infantil e o Ensino Fundamental, etapas da Educação Básica, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 14 -** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar.

**Parágrafo único -** O calendário escolar deverá se adequar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas e dias letivos previstos nesta lei, obedecidos às normas expedidas pelo sistema.

**Art. 15 -** A educação fundamental de 1º ano a 9º ano fica organizada de acordo com as normas:

- I - Carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, exciuidos o tempo reservado as provas finais, quando houver;
- II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feito:
  - a - Por promoção, para alunos que cursam o aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
  - b - Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
  - c - Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada conforme normatização do Conselho Municipal de Educação.

f. 5/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**III -** Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, de acordo com o Projeto Pedagógico, pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme as normativas do Conselho Municipal de Educação, possíveis para as séries finais do Ensino Fundamental.

**IV -** Poderão organizar-se classes, turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

**V -** A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

**a -** Avaliação contínua e progressiva do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;

**b -** Garantir aceleração dos estudos para alunos com atrasos escolares, de acordo com a lei vigente;

**c -** Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries iniciais mediante verificação do aprendizado conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;

**d -** Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

**e -** Obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus projetos pedagógicos.

**VI -** O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu projeto pedagógico e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigido a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação;

**VII -** Cabe a cada instituição de ensino fundamental expedir históricas escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

**Art. 16 -** A relação número de alunos/professor deve se basear no bom senso e nas condições materiais de cada unidade escolar, normatizada pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 17 -** Os currículos do ensino fundamental serão de acordo com os PCNs aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão base nacional comum, complementada pelo Sistema Municipal e pela escola, adaptando-se na parte diversificada as características locais da sociedade, cultura e da economia, considerando a diversidade étnico-racial, as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América, bem como o combate ao racismo e à discriminação.

**§ 1º -** Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

**a -** A promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

**b -** Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

**c -** Adaptação às realidades do meio urbano e rural;

**d -** Orientação sobre a preservação e o uso de drogas, a educação ambiental, a educação para o trânsito e a educação sexual e princípios básicos de saúde;

**e -** Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativa, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

**§ 2º -** O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

f. 6/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**§ 3º** - A educação física, integrada na proposta pedagógica da escola e componente curricular da educação básica, ajustando-se as faixas etárias e as condições da população da escola, sendo facultativa nos anos noturnos.

**§ 4º** - O ensino da história deve dar ênfase a história do Município, do estado e do país, ressaltando as diversas culturas e etnias que concorreram para a formação do povo brasileiro, catarinense e vargense.

**§ 5º** - Na parte diversificada inclui-se obrigatoriamente de pelos menos uma língua estrangeira a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental.

**§ 6º** - A avaliação dos alunos nas disciplinas de Educação Física, Artes e Ensino Religioso serão considerados para fins de promoção não podendo ser dispensada de recuperação.

**Art. 18** - Na educação básica rural são permitidas adaptações necessárias as peculiaridades da vida rural, devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

## Seção II

### Da Educação Infantil

**Art. 19** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 20** - A educação infantil será oferecida em:

- I - Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - Pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

**§ 1º** - As instituições integrantes do sistema Municipal de Ensino em oferecerem educação infantil deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal da Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação em vigor.

**§ 2º** - As instituições de educação infantil já existentes terão o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para integrar-se ao respectivo Sistema.

**Art. 21** - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

## Seção III

### Do Ensino Fundamental

**Art. 22** - O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

II. 7/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes valores;
- IV - O fortalecimento de vínculos de família, dos laços da solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assente a vida social.

**Art. 23 -** O ensino fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino é oferecido em nove anos contínuos e articulado, abrangendo nove anos de estudos.

**§ 1º -** É admitido o desdobramento do ensino fundamental em ciclos;

**§ 2º -** O ensino fundamental é administrado em língua portuguesa.

**Art. 24 -** O ensino religioso, de matrícula obrigatória, constitui disciplina normal do ensino fundamental.

**Art. 25 -** A jornada escolar é de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**§ 1º -** São ressalvados os casos do ensino noturno cujas formas alternativas de organização são autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º -** Em todos os casos, as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluindo o período reservado para provas finais, quando houver.

## Seção IV

### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 26 -** A educação de jovens e adultos é destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**§ 1º -** O sistema de ensino assegura gratuidade aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, mediante cursos e exames;

**§ 2º -** O acesso fica assegurado mediante regime de colaboração entre o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 27 -** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos dentro do currículo comum, habilitando a clientela a prosseguir seus estudos de caráter regular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**Parágrafo único** - Os exames a que se refere este artigo são realizados em nível de ensino fundamental, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 28** - Entende-se por educação especial, para efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

**§ 1º** - Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela da educação especial.

**§ 2º** - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 3º** - A oferta de educação especial, dever constitucional do estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**§ 4º** - Para garantir o atendimento adequado ao educando com necessidades especiais, o professor deverá ter habilitação específica na área.

**Art. 29** - O Sistema de ensino assegurará, isoladamente ou em cooperação aos educandos com necessidades especiais:

- I - Métodos, técnicas, recursos educativos específicos para atender as necessidades;
- II - Acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

**Art. 30** - Os órgãos normativos de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico financeiro pelo poder público.

**Parágrafo único** - O poder público adotará como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede regular de ensino, independente do apoio as instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**Art. 31** - O estabelecimento de ensino tem a incumbência de:

- I - Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Prover meios para recuperação paralela aos alunos de menor rendimento;

fl. 9/13

**VARGEM**  
Bela por natureza!

**GABINETE DO  
PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

IV - *Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da comunidade com a escola;*

V - *Observar as normas e as leis emanadas de órgãos competentes.*

**Art. 32 -** *O sistema de ensino do Município definirá as normas de gestão democrática de ensino, de acordo com suas peculiaridades, de acordo com os seguintes princípios:*

I - *Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*

II - *Participação da comunidade escolar e local em associações escolares ou equivalentes.*

**Art. 33 -** *O sistema de ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica do Município progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito público.*

**Art. 34 -** *As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:*

I - *Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;*

II - *Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 35 -** *Os docentes incumbir-se-ão de:*

I - *Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação;*

II - *Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento ou do órgão municipal de educação;*

III - *Zelar pela aprendizagem dos alunos;*

IV - *Estabelecer estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento;*

V - *Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

VI - *Elaborar atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

**Art. 36 -** *O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive, nos termos do estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público:*

I - *Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;*

II - *Formação profissional continuada;*

III - *Valorização do profissional da Educação que participa de formação profissional continuada e cursos de capacitação, vinculada ao Conselho Municipal de Educação, oportunizadas pelo Poder Público Municipal;*

IV - *Os Profissionais da Educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais proporcionadas pelo Poder Público, deverão ter seus títulos avaliados pelo*

fl. 10/13



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

*Conselho Municipal de Educação, se utilizados para progressão na carreira ou inscrição, classificação e admissão por processo seletivo*

*V - Piso salarial profissional;*

*VI - Progressão funcional baseada na titulação, na habilitação e na avaliação do desempenho;*

*VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, hora atividade;*

*VIII - Condições adequadas de trabalho.*

**Art. 37 -** *A formação mínima admitida para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental – séries iniciais - é a graduação na modalidade de licenciatura – pedagogia.*

**Art. 38 -** *A formação de profissionais da educação para a administração, orientação educacional, supervisão escolar e psicopedagogia será feita em cursos de graduação e/ou especialização.*

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 39 -** *Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:*

*I - Receita de impostos próprios do Município e do Estado;*

*II - Receita de transferências constitucionais e de outras transferências;*

*III - Receita de salário educação e de outras contribuições sociais;*

*IV - Receita de incentivos fiscais;*

*V - Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados a educação;*

*VI - Outros recursos previstos em Lei.*

**Art. 40 -** *O Município aplicará anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.*

**§ 1º -** *A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado e União ao Município será considerada para efeito do cálculo prevista neste artigo, como receita do Governo Municipal.*

**§ 2º -** *Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação da receita orçamentária de impostos.*

**§ 3º -** *Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for ao caso, por lei que autorizar abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.*

fl. 11/13

**VARGEM**  
*Bela por natureza!*

**GABINETE DO  
PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

Conselho Municipal de Educação, se utilizados para progressão na carreira ou inscrição, classificação e admissão por processo seletivo

V - Piso salarial profissional;

VI - Progressão funcional baseada na titulação, na habilitação e na avaliação do desempenho;

VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, hora atividade;

VIII - Condições adequadas de trabalho.

**Art. 37 -** A formação mínima admitida para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental – séries iniciais - é a graduação na modalidade de licenciatura – pedagogia.

**Art. 38 -** A formação de profissionais da educação para a administração, orientação educacional, supervisão escolar e psicopedagogia será feita em cursos de graduação e/ou especialização.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 39 -** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - Receita de impostos próprios do Município e do Estado;

II - Receita de transferências constitucionais e de outras transferências;

III - Receita de salário educação e de outras contribuições sociais;

IV - Receita de incentivos fiscais;

V - Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados a educação;

VI - Outros recursos previstos em Lei.

**Art. 40 -** O Município aplicará anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º -** A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado e União ao Município será considerada para efeito do cálculo prevista neste artigo, como receita do Governo Municipal.

**§ 2º -** Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação da receita orçamentária de impostos.

**§ 3º -** Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for ao caso, por lei que autorizar abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

Conselho Municipal de Educação, se utilizados para progressão na carreira ou inscrição, classificação e admissão por processo seletivo

V - Piso salarial profissional;

VI - Progressão funcional baseada na titulação, na habilitação e na avaliação do desempenho;

VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, hora atividade;

VIII - Condições adequadas de trabalho.

**Art. 37 -** A formação mínima admitida para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental – séries iniciais - é a graduação na modalidade de licenciatura – pedagogia.

**Art. 38 -** A formação de profissionais da educação para a administração, orientação educacional, supervisão escolar e psicopedagogia será feita em cursos de graduação e/ou especialização.

## TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 39 -** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - Receita de impostos próprios do Município e do Estado;

II - Receita de transferências constitucionais e de outras transferências;

III - Receita de salário educação e de outras contribuições sociais;

IV - Receita de incentivos fiscais;

V - Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados a educação;

VI - Outros recursos previstos em Lei.

**Art. 40 -** O Município aplicará anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º -** A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado e União ao Município será considerada para efeito do cálculo prevista neste artigo, como receita do Governo Municipal.

**§ 2º -** Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação da receita orçamentária de impostos.

**§ 3º -** Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for ao caso, por lei que autorizar abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

fl. 11/13

**VARGEM**  
Bela por natureza!

**GABINETE DO  
PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**Art. 41 -** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das Instituições educacionais do Sistema Municipal, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação.
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas ou privadas;
- VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos inícios deste artigo;
- VIII - Aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 42 -** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino ou quando efetivadas fora do sistema de ensino quer não visem precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou sua expansão;
- II - Subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;
- III - Formação de quadros especiais para administração pública;
- IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;
- V - Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 43 -** O Município, em colaboração com a União e o Estado, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para ensino fundamental, baseadas no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Art. 44 -** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - Comproven finalidade não lucrativa e não distribuam dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao ato do Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

fl. 12/13

**VARGEM**  
Bela por natureza!

**GABINETE DO  
PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

**Art. 41 -** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das Instituições educacionais do Sistema Municipal, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação.
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas ou privadas;
- VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos inícios deste artigo;
- VIII - Aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 42 -** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino ou quando efetivadas fora do sistema de ensino quer não visem precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou sua expansão;
- II - Subvenção às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;
- III - Formação de quadros especiais para administração pública;
- IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;
- V - Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 43 -** O Município, em colaboração com a União e o Estado, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para ensino fundamental, baseadas no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Art. 44 -** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - Apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao ato do Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

fl. 12/13

**VARGEM**  
Bela por natureza!

**GABINETE DO  
PREFEITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000  
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068

## TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 45 -** Somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou cursando a partir da 5ª fase na área específica.

**Art. 46 -** As Instituições educacionais adaptarão seus estatutos e projetos pedagógicos aos dispositivos desta Lei.

## TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47 -** As contratações de profissionais da educação por tempo determinado só serão permitidas quando visem:

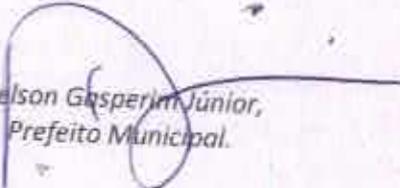
- I - Substituir professor legalmente licenciado;
- II - Execução de serviço por profissional nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- III - Contratação de pessoal temporário, excepcional interesse público, na forma da Lei.

**Art. 48 -** Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação da presente Lei serão oriundos de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 49 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50 -** Nos casos omissos ou de difícil interpretação adotar-se-á o que dispõe o Sistema Estadual de Ensino.

Prefeitura Municipal de Vargem/SC, em 02 de outubro de 2014.

  
Nelson Gasperin Júnior,  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei  
no atório da Prefeitura Municipal na data supra.

  
Diego Lucio Padilha  
Secretário Mun. de Administração e Finanças.

fl. 13/13

**VARGEM**  
Bela por  
natureza!

**GABINETE DO  
PREFEITO**